



PROCESSO N°: 1890611/2024
ASSUNTO: PENSOES
PRINCIPAL: MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR (A): ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
INTERESSADO (A): DIRCE BRANDÃO DA SILVA
ADVOGADO (A): JOÃO VICTOR RIBEIRO SILVA
RELATOR: NÃO CONSTA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PROPOSTA DO VOTO

Entre as competências constitucionais atribuídas aos Tribunais de Contas, inclui-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão no âmbito da administração pública direta e indireta (artigo 71, inciso III, c/c artigo 75, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB). Em respeito ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê norma semelhante (artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual).

No caso dos autos, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao registro do Ato Administrativo n.º 251/2024/MTPREV, que revisou a pensão por morte concedida à Sra. Dirce Brandão da Silva, CPF n.º 206.584.191-53, para inclusão do filho, Sr. João Victor Ribeiro Silva, CPF n.º 070.185.071-03, como beneficiário em caráter temporário, fixando o rateio do benefício em 50% para cada dependente, sendo a pensão em caráter vitalício para a Sra. Dirce Brandão da Silva, cônjuge do ex-servidor Sr. João André Marques da Silva, aposentado no cargo de Agente de Tributos Estaduais – LC 363, Classe “C”, Nível “005”.

O ato administrativo mencionou os dispositivos legais que fundamentaram a concessão do benefício, quais sejam, o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I inciso II, artigo 77, § 2º, inciso II e § 2º-B, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º, da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2020, c/c o artigo 252, da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhes foram atribuídas pela Lei Complementar 524/2014.





Além disso, houve a publicação do ato administrativo, atendendo às formalidades necessárias para o registro, nos termos da Resolução Normativa n.º 16/2022 deste Tribunal.

Ressalto, por oportuno, que a referida Resolução instituiu o modelo de análise simplificada dos atos sujeitos a registro no âmbito desta Corte, considerando os critérios de materialidade, relevância e risco. Contudo, eventuais questões não abrangidas poderão ser objeto de apreciação futura por este Tribunal de Contas.

Observo, ainda, que, de acordo com o Ministério Público de Contas, a planilha de benefício está em conformidade com a legalidade.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 47, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso c/c artigo 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC nº 269/2007), **acolho o Parecer Ministerial n.º 1.106/2025**, da lavra do **Procurador-Geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior**, e apresento **proposta de voto** no sentido de:

- a) Julgar legal** a planilha de cálculo;
- b) Registrar o Ato Administrativo n.º 251/2024/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 16 de julho de 2024 (Edição n.º 28.785), o qual retificou, em parte, o Ato n.º 046/2024/MTPREV — este último originalmente destinado à concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, exclusivamente à Sra. Dirce Brandão da Silva, CPF n.º 206.584.191-53, cônjuge do ex-servidor — **para incluir o filho, Sr. João Victor Ribeiro Silva, CPF n.º 070.185.071-03, como beneficiário em caráter temporário, estabelecendo-se o rateio do benefício em 50% (cinquenta por cento) para cada dependente**, em razão do falecimento do ex-servidor Sr. João André Marques da Silva, aposentado pela Secretaria de Estado de Fazenda, no cargo de Agente de Tributos Estaduais – LC 363, Classe “C”, Nível “005”.





Por fim, nos termos do artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2024 – PP e do artigo 256 do Regimento Interno, verifico que o presente processo não exige julgamento individualizado. Ausente negativa de registro, divergência ministerial ou previsão em contrário, **deve integrar o julgamento em bloco**, em sessão virtual do Plenário, observando-se os princípios da celeridade e da economicidade.

É a proposta de voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 13 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
Luiz Carlos Pereira
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

